



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4098454-30.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: KAIROS WIND 2 ENERGIA S A

REQUERENTE: KAIROS WIND 1 ENERGIA S A

REQUERENTE: KAIROS WIND 6 ENERGIA S.A.

REQUERENTE: KAIROS WIND HOLDING S.A

REQUERENTE: KAIROS WIND ENERGIA FASE 1 S.A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar ajuizada pelo Grupo Kairós (composto por Kairós Wind Holding S.A. e suas controladas operacionais), com base no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LFR) e no art. 305 do Código de Processo Civil, objetivando resguardar a viabilidade das atividades das requerentes e garantir o resultado útil da mediação extrajudicial instaurada em 3 de junho de 2026 perante a Câmara Wind de Mediação (evento 1, DOCUMENTACAO4).

Esclarece que, em razão de crise econômico-financeira, inadimpliu obrigações firmadas com a credora Vestas Energia do Brasil a qual, promoveu, unilateralmente, o desligamento dos aerogeradores do parque eólico de Icapuí/CE operados pela credora, conforme 4º Aditivo ao Contrato de Fornecimento.

Aduz que, como a receita das requerentes provém exclusivamente da comercialização da energia gerada e injetada na rede de transmissão, a paralisação completa das 25 turbinas zerou o faturamento do empreendimento. Sem receita, a empresa perde a capacidade de pagar despesas operacionais básicas e salários, o que inviabilizaria qualquer tentativa de reestruturação na mediação recém-instalada.

Pleiteiam, em caráter liminar, as seguintes providências: (i) a suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores abrangidos pela mediação, com a vedação a qualquer medida constritiva sobre seus bens; (ii) determinação para que a requerida Vestas Energia do Brasil Ltda. restabeleça, no prazo de 24 horas, o pleno funcionamento dos 25 aerogeradores que compõem o Parque Eólico Kairós Wind, sob pena de multa diária; e (iii) a proibição de que os credores rescindam contratos bilaterais, declarem o vencimento antecipado de obrigações ou apliquem sanções motivadas pelo inadimplemento ou pelo simples ajuizamento desta demanda.

A credora VESTAS ENERGIA DO BRASIL LTDA apresentou a petição de evento 8, PET1, requerendo prazo de 48h para manifestação, sem apreciação da tutela de urgência formulada pelos autores.

4098454-30.2026.8.26.0100

610010962751.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Indefiro a postergação da análise da tutela de urgência, justamente por se tratar de pleito urgente. Sem prejuízo, a decisão poderá ser reavaliada após o exercício do contraditório pelo credor.

A documentação juntada indica, ao menos em cognição sumária, o exercício de atividade empresarial da requerente pelo prazo legal. Não há notícia da existência de algum dos impedimentos indicados nos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005. A documentação completa só é exigida quando do pedido definitivo de recuperação judicial.

Foi comprovada a instauração de procedimento de mediação (evento 1, DOC4).

A suspensão das ações e execuções em face de devedores que buscam a autocomposição prévia é medida expressamente prevista no art. 20-B, § 1º, da LFR.

Assim dispõe o art. 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005:

"Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei n. 13.105, e 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta dias), para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015."

A medida judicial pleiteada busca resguardar a solução da crise por meio de negociação extrajudicial entre devedor e credores, apoiada pela mediação. Se exitosa a negociação, poderá evitar uma recuperação judicial, poupando recursos do devedor e dos credores, além de não sobrecarregar o Poder Judiciário.

No caso concreto, o perigo de dano resta evidenciado pela iminência de paralisação total das atividades e pelo estrangulamento do fluxo de caixa. O desligamento dos aerogeradores pela Vestas impede o funcionamento do grupo, enquanto o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) já iniciou execuções judiciais na Comarca de Aracati/CE, gerando risco imediato de penhora e constrição de ativos essenciais que inviabilizariam qualquer negociação coletiva na mediação.

Portanto, o deferimento da suspensão das ações e execuções é medida que se impõe.

II - Da obrigação de fazer imposta à Vestas Energia do Brasil Ltda. - religamento dos aerogeradores

O deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor (ou sua antecipação, na forma dos arts. 6º, § 12 e 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005) acarreta diversos efeitos que atingem a esfera jurídica dos sujeitos que titularizam créditos submetidos ao processo recuperacional (créditos concursais). Alguns desses efeitos têm natureza processual

4098454-30.2026.8.26.0100

610010962751.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

(a exemplo da suspensão das execuções individuais art. 6º, II, Lei 11.101/2005), outros têm natureza material e portanto, atingem o próprio crédito, a exemplo da suspensão da prescrição (art. 6º, I, Lei 11.101/2005).

Um dos efeitos materiais aos quais os créditos concursais estão submetidos é a suspensão da exigibilidade durante o prazo do *stay period*. Sobre a inexigibilidade da dívida como efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, ensinam Pedro Rebello Bortolini e Renata Mota Maciel:

Já na recuperação judicial, a suspensão das ações e execução (agora pelo prazo limitado de 180 dias) concede ao devedor um “fôlego” para organizar a sua atividade e discutir o plano de recuperação com os credores em posição um pouco mais confortável. Vale dizer, obsta a própria exigibilidade das suas dívidas. (BORTOLINI, Pedro Rebello; MACIEL, Renata Mota. Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 33-58, Janeiro-Março/2015, p. 34)

Inclusive, o pagamento a credor concursal fora das condições impostas pelo processo de recuperação pode caracterizar o crime de favorecimento de credores (art. 172 da Lei 11.101/2005), do que se extrai que o devedor não pode pagar obrigações concursais durante o prazo de suspensão.

Como com esta decisão se torna inexigível a obrigação devida ao credor Vestas Energia do Brasil Ltda, deixa de estar caracterizado o inadimplemento das obrigações que deu causa ao desligamento dos aerogeradores.

Dessa forma, está caracterizada a probabilidade do direito. A urgência decorre do fato de que o desligamento dos aerogeradores obsta o funcionamento da requerente. Por essas razões, determino o religamento imediato dos aerogeradores, sob pena de multa para assegurar a efetividade do comando judicial.

III - Do requerimento de proibição de vencimento antecipado e resilições contratuais unilaterais

O requerimento de proibição de vencimento antecipado e resilições unilaterais foi formulado em relação a duas situações distintas, que comportam soluções diversas. São elas: 1- previsão de resilição contratual e vencimento antecipado por inadimplemento de crédito concursal; 2- previsão de resilição contratual e vencimento antecipado como consequência do pedido de recuperação judicial ou de tutela antecedente.

No caso de inadimplemento de crédito concursal, aplica-se o raciocínio exposto no tópico anterior: se o crédito é concursal, há suspensão de sua exigibilidade durante o prazo de suspensão, o que descaracteriza o inadimplemento e retira a base fática da cláusula de vencimento antecipado ou resilição unilateral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Diferentemente, não é lícita a invalidação, modificação ou negação de efeitos a cláusulas contratuais de rescisão unilateral ou vencimento antecipado como consequência do pedido de recuperação judicial ou de antecipação de seus efeitos.

Cuida-se de relação jurídica empresarial, que, em razão de sua natureza, presume-se paritária e é protegida pela lógica da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão judicial. É o que se extrai dos arts. 421 e 421-A do Código Civil:

Art. 421, parágrafo único: Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Nos contratos empresariais, a tomada de decisão equivocada pelo empresário, que o leva a uma situação desvantajosa, não obsta os efeitos do contrato. Posição contrária privilegiaria o empresário ineficiente, em detrimento do eficiente. Afastar-se-ia o diferencial competitivo enquanto fator de evolução do mercado e aumentar-se-ia o nível de insegurança e imprevisibilidade das relações econômicas. É o que ensina Paula Forgioni:

“Um terceiro aspecto inerente ao funcionamento do sistema de direito comercial está relacionado ao erro do empresário. Os agentes econômicos algumas vezes adotam estratégias equivocadas, e esses enganos são previstos e desejados pelo sistema jurídico, na medida em que, diferenciando os agentes, permitem o estabelecimento do jogo concorrencial.

[...]

Nenhuma interpretação de um contrato empresarial será coerente e adequada se retirar o fator erro do sistema, neutralizando os prejuízos (ou lucros) que devem ser suportados pelos agentes econômicos, decorrentes de sua atuação no mercado.

[...]

Não fosse assim o sistema (i) estaria cometendo equívoco metodológico bastante semelhante ao da análise microeconômica clássica, porque anularia ou desconsideraria o necessário diferencial entre os agentes econômicos ou (ii) desestimularia as contratações. .” (FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios empresariais. In: ULHOA, Fábio Coelho. Tratado de direito comercial - Volume 5: Obrigações e contratos empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015)

A análise da validade das cláusulas contratuais, notadamente nas relações empresariais, não pode ser regida pela lógica do lucro x prejuízo, mas pela lógica do lícito x ilícito. Por vezes, o prejuízo pode compor os pressupostos de norma que prevê causa de invalidade, como no caso do instituto da lesão (Art. 157, Código Civil). Contudo, a invalidade, enquanto sanção jurídica, decorre da norma, não do prejuízo isoladamente considerado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui a incidência das normas próprias dos contratos empresariais, notadamente os arts. 420 e 421-A do Código Civil. A recuperação não torna a empresa imune às vinculações que fez por manifestação de vontade, ainda que essas vinculações tornem mais difícil o processo de soerguimento.

O deferimento do processamento da recuperação não subverte as premissas próprias dos contratos empresariais e não torna o juiz tutor das opções contratuais da empresa em recuperação.

A recuperação judicial produz diversos efeitos, de ordem material e processual, que potencializam as chances de soerguimento da empresa. São exemplos a suspensão das execuções individuais e a novação promovida pelo plano aprovado pelos credores. Não há, contudo, o direito de recusar validade às normas de origem negocial pelo só fato de seus efeitos serem prejudiciais à empresa em recuperação.

Tal postura traria insegurança jurídica e imprevisibilidade ao ambiente de negócios, pois possibilitaria que posterior pedido de recuperação gerasse reavaliação das cláusulas contratuais firmadas pela recuperanda, negando-se validade/eficácia àquelas consideradas prejudiciais ao soerguimento.

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem como um dos objetivos o estímulo à atividade econômica. Nesse sentido, suas normas não podem ser interpretadas de modo a trazer insegurança para as relações contratuais, pois tal postura geraria desincentivo às atividades econômicas.

Não à toa, o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005 estabelece que as obrigações da recuperanda observarão as condições originalmente contratadas, salvo previsão distinta no plano. Desse dispositivo se extrai que não há um direito genérico de negar vigência às normas de origem negocial às quais está vinculada a recuperanda, ainda que seu efeito não seja o de facilitar o processo de soerguimento. Entre as condições originalmente contratadas, que devem ser preservadas, encontra-se a hipótese de rescisão contratual por pedido de recuperação.

Todo contrato empresarial passa pela alocação de riscos entre os contratantes. As cláusulas de rescisão contratual são uma das formas de alocação desses riscos, que acabam por influenciar na decisão de contratação e na fixação do preço de contratação. Quanto maiores os riscos assumidos, maior tende a ser o benefício econômico exigido para a contratação.

A previsão de rescisão contratual em caso de recuperação judicial compõe a alocação de riscos do contrato, diminuindo os riscos do contratante ao autorizar a extinção do contrato em caso de crise financeira geradora de pedido recuperacional. Ao diminuir os riscos do outro contratante, essa cláusula tende a ter gerado condições benéficas para a requerente, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

exemplo de contraprestação mais vantajosa. Essa alocação de riscos é lícita e a intervenção judicial que lhes negue vigência é contrária às normas extraídas dos arts. 420 e 421-A do Código Civil.

Não há norma na Lei 11.101/2005 que imponha a continuidade de contratos contra as suas disposições negociais. Inexiste a qualificação jurídica de "contratos essenciais". A essencialidade prevista na Lei 11.101/2005 é qualidade que pode ser atribuída aos bens de capital, como limite às constrições efetivadas em benefício de credores extraconcursais, não a contratos. No mais, a imposição de continuidade de contratos contra as suas disposições expressas e contra a vontade dos contratantes violaria a liberdade contratual.

Sobre a licitude de cláusula de rescisão contratual por pedido de recuperação judicial, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO – Prestação de serviços – Rescisão unilateral – Admissibilidade – Cláusula que admite a rescisão na hipótese de recuperação judicial – Cláusula válida – Princípios da boa-fé contratual e da liberdade de contratar – Reajuste pelos serviços prestados indevido em razão da ausência de previsão contratual – Ausência, ademais, de cláusula proibitiva de contratação de funcionários da outra contratante – Recurso nesta parte improvido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Fixação – Fixação dos honorários em 10% do valor atualizado da causa – Impossibilidade – Percentual que resultará em importe excessivo – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Art. 8º do CPC/15 – Obediência aos critérios objetivos do Art. 85, §2º do CPC/15 – Verba honorária reduzida para R\$ 10.000,00 - Recurso nesta parte provido."

(TJSP; Apelação Cível 1006848-84.2017.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)

Em relação às sanções ou encargos contratuais, o mesmo raciocínio se aplica. A requerente não especificou quais as sanções e encargos previstos no contrato como consequência do pedido de recuperação judicial. Mas se estão previstos no contrato, o deferimento do processamento da recuperação judicial (ou a antecipação de seus efeitos) não autoriza a invalidação, modificação ou negação de seus efeitos, por força dos arts. 421 e 421-A do Código Civil e da disciplina normativa dos contratos empresariais, que não é excluída pelo regime da recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência de natureza cautelar requerida pelas requerentes e, por conseguinte:

a) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as autoras, por créditos sujeitos à recuperação, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49, § 1º do art. 199 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

b) Determino que a requerida Vestas Energia do Brasil Ltda. realize, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento do pleno e regular funcionamento dos 25 (vinte e cinco) aerogeradores do modelo Vestas V150-4.5MW que compõem o Parque Eólico Kairós Wind, em Icapuí/CE, abstendo-se de promover novas interrupções ou desligamentos operacionais fundados em inadimplemento de crédito concursal durante o período de suspensão de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias;

c) Defiro o requerimento de vedação à rescisão unilateral ou vencimento antecipado fundado em descumprimento de obrigação concursal;

d) Indefiro o requerimento de suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado, rescisão contratual ou aplicação de sanções comerciais e contratuais como consequência do pedido de recuperação judicial.

Caberá à autora a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pela autora ao MM. Juízo e órgãos competentes.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010962751v17** e do código CRC **9a1b88fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO

Data e Hora: 03/06/2026, às 19:17:31

4098454-30.2026.8.26.0100

610010962751.V17